



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
CNPJ: 12.511.093/0001-06

PROCESSO - MA
PAG. Nº 12
CPL

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Justifica-se a contratação por dispensa de licitação, conforme dispõe o artigo 24, inciso II e IV da Lei 8.666/93, de 21.06.93 e suas alterações, e Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, por tratar de prestação de serviços cujo valor é inferior a 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo 23. E, quanto ao objeto, a finalidade e preço observam-se o que versa o artigo a seguir:

Art. 23. *As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:*

II – Para compras e serviços não referidos no inciso anterior: *(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)*

E, ainda, a dispensa de licitação para contratação dos referidos serviços se funda no art. 24, inciso II e IV, da Lei 8.666/93, senão, vejamos:

"É dispensável a licitação":

II – Para outros serviços e compras de valor de até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
CNPJ: 12.511.093/0001-06

PROCL. - MA
PAG. Nº 13
(X)
CPL

Finalmente, leva-se em consonância o que está disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, conforme dispõe o art. 4º § 1º da referida lei, senão:

Art. 4º - Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Assim sendo, é notável, então, que as hipóteses de contratação direta são excepcionais, jamais podendo ser tidas como a regra geral. De fato, "a dispensa pressupõe, necessariamente, a ideia de licitabilidade". Este indica qualidade do que pode ser licitado, isto é, adquirido ou alienado mediante a observância de certos requisitos fundamentais, é o caso em tela, em se tratando de período pandêmico encontra-se respaldo a luz da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e Decreto Municipal nº 079/2020, de 26 de março de 2020.

Diante da situação a finalidade da dispensa para proceder com a contratação de Pessoa Jurídica para execução da obra de construção de sala da Unidade Mista de Saúde "Ditoso Ferraz", para instalação de 2 respiradores, para atendimento emergencial em caso de contaminados pela COVID-19 no Município de Santa Luzia do Pará, prospera, sendo que o valor para a contratação da obra de construção da sala estima-se no valor R\$ 69.753,95 (sessenta e nove mil, setecentos e cinquenta e três reais e noventa e cinco centavos).

Exposto acima, o presente processo de dispensa de licitação justifica-se pela necessidade imprescindível de realizar a contratação, pois tem amparo legal.

Santa Luzia do Pará-MA, 13 de abril de 2020.

Valdelilam Machado de Aguiar
Secretária Municipal de Saúde
e Saneamento
Port. nº 109/2020-GP

VALDELILAM MACHADO DE AGUIAR
Secretária Municipal de Saúde e Saneamento